



Ministra\o d.....



Decreto n.º

No quadro do SIMPLEX, o Programa do XXIII Governo Constitucional elegeu como prioridade a simplificação da atividade administrativa através da contínua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativos desnecessários, numa lógica de «licenciamento zero». No mesmo sentido, estipulou-se como objetivo a eliminação de licenças, autorizações e exigências administrativas desproporcionadas que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia para o interesse público que se pretende prosseguir.

Apesar de todo o esforço realizado e de avanços alcançados, Portugal ainda enfrenta alguns desafios no seu ambiente de negócios, prejudicando a competitividade do País e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro.

Um dos fatores que contribuem para este diagnóstico são as barreiras excessivas no licenciamento de atividades económicas que foram apontadas em várias análises por instituições internacionais como a Comissão Europeia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e o Banco Mundial, como aspetos a endereçar para fomentar a competitividade, a concorrência, o investimento e o crescimento.

Neste contexto, Portugal incluiu no seu Plano de Recuperação e Resiliência uma reforma (TD-r33 - Justiça Económica e Ambiente de Negócios, componente 18) que pretende robustecer e tornar mais eficientes as relações dos cidadãos e empresas com o Estado e reduzir os encargos e complexidades que inibem a atividade empresarial e assim impactam a produtividade. Num dos eixos desta componente, pretende-se a diminuição da carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas, através da redução de obstáculos setoriais ao licenciamento que não tenham justificação. Prevê esta reforma que se proceda a um diagnóstico dos constrangimentos existentes no domínio dos licenciamentos, através de um estudo de levantamento. No seguimento deste estudo, está prevista a apresentação de um conjunto de propostas de alterações legislativas para a redução dos custos de contexto e para o reforço da competitividade do país.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

A concretização deste SIMPLEX dos procedimentos administrativos e dos licenciamentos para as empresas já se iniciou, com a aprovação de um conjunto de medidas de simplificação na área do ambiente e de outras de aplicação transversal, através do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

É agora o tempo de continuar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de indústria, simplificando a atividades das empresas. Neste diploma é ainda adotada uma importante iniciativa de caráter transversal, destinada a coordenar a intervenção e a resposta de várias entidades da Administração Pública, quando a concretização de certos tipos de projetos envolva decisões e pareceres de diversas entidades.

Serão futuramente adotadas novas iniciativas legislativas com o mesmo propósito de simplificação e redução dos encargos administrativos para as empresas também noutras áreas, incluindo, em especial, i) o comércio, serviços e turismo e ii) a agricultura.

Assim, adotam-se medidas como as seguintes:

Por um lado, é aprovada uma medida geral de grande relevância, que se destina a coordenar a resposta de entidades administrativas em certos tipos de projetos complexos e que é aplicável a todos os procedimentos administrativos e não apenas aos relativos ao urbanismo, ordenamento do território e indústria.

Para o efeito, é criada a obrigação de todas as decisões e emissões de pareceres serem adotadas através de uma decisão conjunta e única, por meio de uma conferência procedimental deliberativa. Isto é, no que toca a projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN), projetos financiados por fundos europeus acima de 25 milhões de euros, pelo Programa de Recuperação e Resiliência (PRR) acima de 25 milhões de euros e outros projetos acima de 25 milhões de euros, todas as entidades administrativas que se devam pronunciar terão de o fazer no quadro de uma reunião conjunta, em vez de adotarem as suas decisões



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de forma isolada e descoordenada. Fica assim vedada, em geral, a emissão de decisões e pareceres de forma avulsa e fica igualmente proibida a emissão de pareceres escritos, devendo as opiniões que correspondam ao exercício dessa competência ser emitidas na conferência, de forma oral. Além disto, ao presidente da conferência são conferidos importantes poderes, para garantir o seu bom funcionamento como, por exemplo, i) elaborar e aprovar um cronograma com os procedimentos necessários para a concretização do projeto e as datas previstas para os vários passos no procedimento; ii) promover todas as diligências necessárias para que o procedimento seja realizado de forma atempada; iii) identificar deferimentos tácitos e atos tácitos positivos ocorridos nos procedimentos envolvidos na conferência procedimental e reconhecê-los, através de certidão a notificar ao interessado e iv) passar a exercer a direção de qualquer procedimento administrativo da responsabilidade de órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas sob a direção, superintendência ou tutela do Governo que não sejam autarquias locais, quando o incumprimento dos prazos do cronograma ou a ausência dos respetivos representantes em reuniões da conferência procedimental possam comprometer ou dificultar o projeto.

Por outro lado, são aprovadas diversas medidas de simplificação no quadro das atividades industriais.

Em primeiro lugar, são simplificados procedimentos no quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR) e dos seus procedimentos, designadamente através i) da eliminação de vistorias prévias nos procedimentos de “tipo 1” do SIR, exceto quando as mesmas decorram de legislação especial, e ii) da eliminação de quase todos os procedimentos de “tipo 3” do SIR, o que envolve a dispensa de cerca de 21 000 procedimentos.

Em segundo lugar, é eliminada a necessidade de obtenção prévia do Número de Controlo Veterinário pelo investidor, passando este a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos CAE das empresas, dispensando-se qualquer ato de iniciativa do promotor.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Além disso, em terceiro lugar, é eliminada a licença do Instituto Português da Qualidade, I.P para os equipamentos e recipientes sob pressão, mantendo-se a necessidade de realização de inspeções periódicas aos mesmos.

Em quarto lugar, é eliminada a licença para motores fixos, ou seja, deixam de ser necessárias a declaração prévia e a aprovação para a instalação de motores com mais de 75Kw e 560 Kw, respetivamente.

Em quinto lugar, revogam-se as normas para comercialização e utilização de máquinas usadas, deixando de ser necessária a obtenção de uma certificação e a disponibilização do manual de instruções para a venda de máquinas por comerciantes, na sua atividade comercial.

Finalmente, em sexto lugar, criam-se condições para a existência de novas situações de consulta gratuita às normas técnicas que pode ser um requisito importante para agir num mercado global. Assim, prevê-se a consulta gratuita a essas normas nas lojas da empresa, em municípios e em bibliotecas.

A aprovação de atos legislativos é apenas um dos momentos do processo de adoção de políticas públicas, sendo necessário assegurar a sua implementação, para alcançar efetivamente os objetivos estabelecidos. No presente caso, a efetiva implementação da presente política pública exige um significativo empenho por parte da Administração Pública, uma vez que algumas das medidas previstas no presente decreto-lei implicam a alteração de procedimentos e práticas administrativas, a criação e adaptação de sistemas informáticos, a formação de trabalhadores da Administração Pública e a realização de ações e tarefas complementares.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), da Confederação Empresarial de Portugal, da Confederação do Turismo de Portugal, da Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis, da Federação Nacional de Regantes de Portugal, da Associação Portuguesa de Promotores e Investidores Imobiliários, da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional de Agricultura, da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, da Confederação dos Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal, da Associação dos Industriais Metalúrgicos, da Associação Portuguesa de Parques Empresariais, do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, da Associação Nacional de Conservação da Natureza, da Liga para a Proteção da Natureza, da GEOTA – Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente da AGROBIO, da ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável, da APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, da Associação Business Roundtable Portugal, da Associação de Hotelaria de Portugal, da CELPA - Associação da Indústria Papeleira, da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal e da COTEC Portugal – Associação Empresarial para a Inovação, da Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas da Associação Industrial Portuguesa - Câmara de Comércio e Indústria, da Associação Empresarial de Portugal, da Câmara de Comércio e Indústria, da Associação Nacional de Jovens Empresários, da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, da Associação Portuguesa de Mulheres Empresárias, da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Ordem dos Arquitetos, da Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas, da Associação Portuguesa de Projetistas e Consultores, da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços, da Associação dos Industriais e da Construção Civil e Obras Públicas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto-lei aprova medidas de simplificação de procedimentos administrativos em matéria de indústria, com vista a reduzir os encargos sobre as empresas e os cidadãos, designadamente através da:
- a) Eliminação de vistorias prévias nos procedimentos de “tipo 1” do Sistema de Indústria Responsável (SIR), exceto quando as mesmas decorram de legislação especial;
 - b) Eliminação dos procedimentos de “tipo 3” do SIR;
 - c) Eliminação da necessidade de obtenção de Número de Controlo Veterinário (NCV) previamente ao licenciamento ao abrigo do SIR, passando o NCV a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos Códigos da Atividade Económica (CAE) das empresas;
 - d) Eliminação da licença para os equipamentos e recipientes sob pressão;
 - e) Eliminação da licença para motores fixos;
 - f) Eliminação das exigências para comercialização e utilização de máquinas usadas designadamente da imposição de obtenção de certificação e da disponibilização do manual de instruções para a venda de máquinas por comerciantes;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

g) Criação de formas de consulta gratuita às normas técnicas, designadamente em lojas da empresa, em municípios e em bibliotecas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei procede:

- a) Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que cria o Sistema da Indústria Responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;
- b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto que aprova o regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão.

Capítulo II

Conferências procedimentais obrigatórias

Artigo 2.º

Conferências procedimentais deliberativas obrigatórias

1 - São obrigatoriamente decididos através de conferencia procedimental deliberativa, por meio de um único ato de conteúdo complexo, que assim substitui todos os atos administrativos, pareceres ou pronúncias em sede de comunicação prévia, independentemente do órgão, serviço ou pessoa coletiva, que seja necessário para a concretização de projetos, quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN);
- b) Projetos que envolvam investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000;
- c) Projetos financiados por fundos europeus, entendendo-se como tal todos os que constem do Acordo de Parceria estabelecido entre Portugal e a Comissão



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Europeia, designadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, a Cooperação Territorial Europeia, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e do Mecanismo Interligar Europa e que envolvam investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000;

d) Projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência e que envolvam investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000.

2 - Às reuniões das conferências procedimentais previstas no número anterior aplica-se o Código do Procedimento Administrativo (CPA) para as conferências procedimentais deliberativas, com as especificidades constantes dos números e artigos seguintes.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos projetos para os quais esteja prevista na lei a realização de uma conferência procedimental no quadro de uma Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

4 - Nos procedimentos previstos no n.º 1 a emissão de parecer escrito é proibida, devendo todas as pronúncias das entidades competentes para a emissão dos mesmos realizar-se de forma oral nas reuniões da conferência procedimental.

5 - A decisão mediante conferência procedimental não abrange a decisão de atribuição de fundos europeus.

Artigo 3.º

Presidência da Conferência Procedimental

1 - A conferência procedimental é presidida pelas seguintes personalidades:

a) A conferência procedimental prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) As conferências procedimentais previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela gestão global dos programas financiados por fundos europeus e pelo Plano de Recuperação e Resiliência, com faculdade de delegação;
- c) A conferência procedimental prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo Presidente do Conselho Diretivo da Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

2 – Nos projetos em que se verifique mais do que uma das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior a presidência da conferência procedimental compete:

- a) À AICEP, E.P.E. sempre que o projeto for um projeto PIN;
- b) À personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela gestão global dos programas financiados por fundos europeus e pelo PRR, sempre que for financiado por fundos europeus ou pelo PRR, em valor superior a €25.000.000, e que não seja um projeto PIN.

3 - A presidência da conferência procedimental pode ser exercida por personalidade que exerça funções em qualquer serviço ou pessoa coletiva da Administração Pública ou por personalidade especificamente contratada para o efeito.

4 - Compete ao Presidente da Conferência Procedimental:

- a) Convocar e dirigir as reuniões;
- b) Elaborar a agenda das reuniões;
- c) Identificar os órgãos, serviços e pessoas coletivas que devam participar na conferência e realizar os contactos necessários para a designação dos respetivos representantes;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- d) Elaborar e aprovar um cronograma com os procedimentos necessários para a concretização do projeto e as datas previstas para os vários passos no procedimento, bem como a data da decisão final sobre o projeto;
- e) Promover as reuniões que entenda necessárias com os interessados;
- f) Promover todas as diligências necessárias para que o procedimento seja realizado de forma atempada, sem diligências desnecessárias e sem exigências administrativas excessivas ou desproporcionadas;
- g) Identificar situações relevantes de incumprimento do cronograma estabelecido, dando-as a conhecer a todos os membros do Governo que exerçam poderes de direção, superintendência ou tutela relativamente aos serviços e pessoas coletivas públicas em causa, bem como aos presidentes de câmara municipal ou dirigentes máximos de órgãos ou pessoas coletivas públicas sobre as quais o Governo não exerça poderes de direção, superintendência ou tutela;
- h) Identificar deferimentos tácitos e atos tácitos positivos ocorridos nos procedimentos envolvidos na conferência procedimental e reconhecê-los, através de certidão a notificar ao interessado e que deve seguir o modelo estabelecido no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual;
- i) Exercer a competência para a direção de qualquer procedimento administrativo da responsabilidade de órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas sob a direção, superintendência ou tutela do Governo que não sejam autarquias locais, quando o incumprimento dos prazos do cronograma ou a ausência dos respetivos representantes em reuniões da conferência procedimental possam comprometer ou dificultar de forma relevante o projeto.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Membros da Conferência Procedimental

- 1 - Participam na conferência procedimental representantes de todas as entidades com intervenção nos procedimentos em causa, quando essas entidades tenham competência para a prática de um ato administrativo, pronúncia em sede de comunicação prévia com prazo ou emissão de parecer.
- 2 - A designação do representante ocorre no prazo de cinco dias após a receção do pedido para a sua designação, a emitir pelo Presidente da Conferência Procedimental.
- 3 - A designação de um representante para a conferência procedimental implica o exercício por este de todas as competências legais relativas à entidade que representa, sem necessidade de qualquer delegação, procuração ou outra formalidade.

Artigo 5.º

Quórum e maioria na deliberação

- 1 - A conferência procedimental pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
- 2 - Têm direito de voto na conferência procedimental todos os representantes de órgãos, serviços ou pessoas coletivas com competência para a prática de atos administrativos, pronúncia em sede de comunicação prévia ou emissão de parecer vinculativo.
- 3 - A conferência delibera por maioria absoluta, sendo necessário o voto favorável dos representantes das autarquias locais.
- 4 - A ausência de uma entidade ou representante regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 5 - O representante na conferência procedimental não pode invocar a ausência de diretivas ou instruções relativamente ao seu sentido de voto nas deliberações da conferência procedimental .
- 6 - Quando na conferência procedimental participem órgãos titulares de competência para a emissão de parecer não vinculativo, estes exprimem o sentido da sua decisão de forma oral, constando o sentido da sua pronúncia da ata da reunião.

Artigo 6.º

Direito de audiência prévia

O direito de audiência prévia dos interessados é exercido nos termos do artigo 80.º do CPA.

Capítulo III

Alterações legislativas a regimes jurídicos em matéria de indústria

Artigo 7.º

Alteração ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º

169/2012, de 1 de agosto

Os artigos 1.º, 8.º, 12.º, 24.º, 33.º, 39.º e 59.º do Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

iii. [...]

iv. [...]

v. [...]

vi. [...]

vii. [...]

b) [...]

c) Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais, aplicando-se o regime previsto no artigo 12.º-A do presente diploma.

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

5 - [...].

a) [...].

b) É dispensada a realização de vistoria prévia.

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 12.º

[...]

[...].

- a) Procedimento com vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1 quando o regime jurídico ou circunstância previsto no n.º 2 do artigo anterior imponha a necessidade de vistoria prévia;
- b) Procedimento sem vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1 e não abrangidos pela alínea anterior;
- c) [anterior alínea b)].
- d) [anterior alínea c)].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

b) A decisão desfavorável quanto à atribuição do NCV ou número de identificação individual, conforme procedimento simplificado de obtenção de autorização condicional nos termos ao artigo 12.º - A, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

i) [...]

j) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 33.º

Dispensa de formalidades

1 - A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está dispensado de qualquer ato permissivo, comunicação prévia, mera comunicação prévia, procedimento ou formalidade, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial.

2 - [...]

3 - A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial, apenas quando a atividade a desenvolver no estabelecimento se encontrar abrangida por um dos seguintes regimes:

a) Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, na sua redação atual;

b) Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o Ar;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c) Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, que estabelece o regime de limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos;
- d) Regime geral de gestão de resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - Fica sujeita a procedimento de mera comunicação prévia a alteração a estabelecimento industrial:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) De tipo 1 ou 2 que corresponda a uma alteração da natureza ou funcionamento da instalação industrial na aceção do CELE;
 - b) De qualquer tipo que implique a alteração do título de emissões para o ar na aceção do regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, bem como das áreas do domínio hídrico ocupadas, nos termos do disposto no regime de utilização de recursos hídricos.
- 6 - [anterior n.º 5].
- 7 - O procedimento de alteração do estabelecimento industrial de tipo 1 ou de tipo 2 implica a atualização do título digital correspondente.»

Artigo 59.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- 3 - Na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não se encontram sujeitos a vistoria prévia para efeitos da emissão do respetivo título de exploração previsto no capítulo iii.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Aditamento ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º
169/2012, de 1 de agosto

É aditado ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º
169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, o artigo 12.º-A a seguinte redação:

Artigo 12.º-A

Atribuição de número de controlo veterinário

- 1- A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário obedece ao procedimento oficioso previsto nos números seguintes.
- 2- A atribuição do Número de Controlo Veterinário (NVC) é efetuado através de procedimento simplificado de obtenção de autorização condicional, sem prejuízo de visita ao local por parte da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
- 3- A autorização condicional referida no número anterior é obtida através da disponibilização à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, de forma oficiosa, eletrónica e automática, dos dados das pessoas coletivas e pessoas singulares que tenham os Códigos de Atividade Económica indicados no anexo VI ao SIR, efetuada a partir dos dados da Informação Empresarial Simplificada prevista no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4- A comunicação oficiosa e eletrónica prevista no número anterior é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) e deve conter o endereço de e-mail da pessoa singular ou coletiva disponibilizado no portal das finanças ou, quando este não existir, o endereço da sede da sociedade ou o domicílio fiscal da pessoa.
- 5- A DGAV comunica no prazo de 90 dias, através do endereço de correio eletrónico ou, quando este não se encontre disponível, o endereço postal referido no número anterior, para efeitos de agendamento da visita ao local ou declaração pelo interessado que a sua atividade não carece de visita ao local conforme disposto no anexo VI ao SIR.

Artigo 9.º

Aditamento do Anexo VI ao sistema da indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

É aditado ao Sistema da Indústria responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, o anexo VI, com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Alteração ao regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º, 28.º, 29.º e 36.º do regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

«Artigo 1.º

[...]

A instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes) e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), ficam sujeitos ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [Revogado].
- 4- [Revogado].
- 5- [Revogado].
- 6- [Revogado].
- 7- [Revogado].

Artigo 5.º

[...]

- 1- [Revogado].
- 2- [Revogado].
- 3- Em caso de venda ou de cedência do Recipiente ou Equipamento, o proprietário deve entregar toda a documentação do equipamento ao novo proprietário.
- 4- [Revogado].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [...].

8- [Revogado].

Artigo 8.º

[...]

1- A placa de identificação, é afixada, sem envolver soldaduras ou quaisquer danos no corpo sujeito a pressão, de modo permanente, no Recipiente ou Equipamento ou, caso não seja possível, numa estrutura solidária ou interligada com este.

2- - Na placa de identificação é marcada a data do ensaio de pressão considerado válido para fins da primeira validação ou aprovação do funcionamento.

3- [...].

Artigo 9.º

[...]

1- [Revogada].

2- [Revogada].

3- [Revogada].

4- [Revogada].

5- [Revogada].

6- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Classificação de ESP

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [Revogada].
- 4- [Revogada].
- 5- [Revogada].

Artigo 11.º

Instalação

- 1- [Revogado].
- 2- A instalação do projeto deve ser efetuada por um engenheiro ou engenheiro técnico, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projetos, devendo ser requerida a verificação da sua conformidade por um OI, com resultado favorável nos termos do artigo 20.º.
- 3- [Revogada].
- 4- [Revogada].
- 5- [Revogada].

Artigo 12.º

Funcionamento

- 1- [Revogado].
- 2- Para funcionamento do ESP é requerida uma inspeção por um OI sobre a aptidão da instalação e do ESP, a qual deve ter resultado favorável, nos termos do artigo 20.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

[Revogada].

3- [Revogada].

Artigo 16.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Face à análise efetuada aos elementos referidos no número anterior, o OI emite o relatório conclusivo, e devidamente fundamentado, sobre a conformidade da reparação ou alteração, nos termos do n.º 3 do anexo X ao presente Regulamento, e entrega-o ao proprietário ou utilizador, no prazo de 15 dias, remetendo cópia ao IPQ, I. P., para arquivo.

7- [...].

8- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

[...]

- 1- Para efeitos de manutenção, reparação ou reforço de consumo emergente, o proprietário ou utilizador pode proceder à instalação e ao funcionamento de um ESP em condições provisórias, pelo prazo máximo de 60 dias, mediante inspeção extraordinária a efetuar por um OI, nos termos da alínea e) do artigo 20.º, com resultado favorável.
- 2- [Revogado].

Artigo 19.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- Todos relatórios das inspeções a que se refere o número anterior devem adicionalmente ser remetidos ao IPQ, I. P., semestralmente, pelo OI, por via eletrónica.
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Sempre que solicitado pelo IPQ, I. P., ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário ou utilizador deve disponibilizar a documentação referente ao Recipiente ou Equipamento, facilitando o acesso à respetiva instalação.

Artigo 29.º

[...]

- 1- [...].
 - a) Funcionamento do Recipiente ou Equipamento usado sem realização da reavaliação da conformidade em violação do disposto no artigo 4.º;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogado];
 - e) [Revogado];
 - f) [Revogado];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

2- [...]:

a) [...].

b) [Revogado]

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 36.º

[...]

A tramitação dos procedimentos previstos no presente Regulamento é efetuada de forma desmaterializada, através do Portal ePortugal, que, de forma integrada, permite:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [Revogado];

d) [...].

e) [...].

f) [Revogado].

Artigo 11.º

Alterações sistemáticas ao regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão

São alteradas as epígrafes das seguintes divisões sistemáticas do regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual, passando a:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Capítulo III «Regras aplicáveis aos ESP»
- b) Secção II do capítulo III «Validação e revalidação»
- c) Secção III do capítulo III «Instalação e funcionamento»
- d) Secção IV do capítulo III «atos complementares».

Artigo 12.º

Consulta de normas técnicas

O Instituto Português da Qualidade, I.P, disponibiliza, para consulta, em lojas de empresa, espaços dos municípios, bibliotecas e em outros locais protocolados o acesso às normas técnicas, nacionais, europeias e internacionais.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Execução administrativa

1 - As medidas administrativas necessárias à execução do presente diploma abrangem, nomeadamente:

- a) O acompanhamento ao funcionamento e monitorização do funcionamento das conferências procedimentais deliberativas previstas no presente diploma, assegurando a efetiva realização das mesmas;
- b) A formação dos trabalhadores das entidades administrativas que sejam responsáveis pela aplicação dos regimes jurídicos adotados ou modificados pelo presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

2 - A entidade a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa, é responsável pela coordenação das medidas necessárias à execução administrativa do presente decreto-lei, bem como pela sua monitorização permanente e por assegurar o cumprimento dos prazos previstos nos números anteriores.

3 - O disposto no número anterior não prejudica as competências das entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Aplicação aos procedimentos em curso

As alterações promovidas pelo presente diploma aplicam-se aos procedimentos iniciados antes da sua entrada em vigor e que se encontrem pendentes.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de agosto;
- b) O a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, a alínea f) do n.º 6 do artigo 25.º-B, o a alínea e) do n.º 1, as alíneas c) e f) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 39.º e a alínea j) do n.º 2 do artigo 75.º do Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;
- c) Decreto-Lei n.º 61/2009, de 9 de março;
- d) Os n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º; os n.ºs 1, 2 e 4 a 8 do artigo 5.º, n.º 7 do artigo 7.º, os n.ºs 1 a 5 do artigo 9.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 10.º, os n.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 11.º, os n.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 12.º, os artigos 13.º a 15.º, o n.º 2 do artigo 18.º, as alíneas d) a f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º, o artigo 34.º, as alíneas a) a c) e f) do artigo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

36.º, o capítulo VII e os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, do regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia e do Mar

O Ministro do Ambiente da Ação Climática

A Ministra da Agricultura e da Alimentação



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Anexo

(a que se refere o artigo 9.º)

Anexo VI

Códigos de Atividade Económica objeto de comunicação à DAV e lista atividades que carecem de visita ao local

Secção	Atividade	CAE	Carece de visita ao local	
Secção 0 Atividades gerais	Entreposto frigorífico	52101 Armazenagem frigorífica	Sim	Atividades gerais
		46320 Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne	Apenas se os produtos forem armazenados a temperatura controlada.	
		46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos		
		46381 Comércio por grosso de peixe,		



Ministra\o d.....



Decreto n.º

		crustáceos e moluscos		
	Centro de reacondicionamento e/ou reembalamento	46320 Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne	Sim	
		46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos	Sim	
		46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	Sim	
Secção I Carne de ungulados domésticos	Matadouros de ungulados domésticos	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
	Sala de desmancha de ungulados		Sim	
Secção II Carne de aves	Matadouros de aves e lagomorfos	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim se tratar de um matadouro de coelhos.	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

e lagomorfos		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim se se tratar de um matadouro de aves	
	Sala de desmancha de aves e/ou lagomorfos	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim se tratar de uma sala de desmancha de carne de coelhos	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim se tratar de uma sala de desmancha de carne de aves	
Secção III Carne de caça de criação	Matadouros de caça de criação	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
	Sala de desmancha de caça de criação	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
Secção IV		10110 Abate de	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Carne de caça selvagem	Centro de recolha de caça selvagem	gado (produção de carne)		
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
	Estabelecimento de manipulação de caça selvagem	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
	Sala de desmancha de caça selvagem	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
Secção V Carne picada, preparados de carne e carne separada mecanicamente	Estabelecimento de produção de preparados de carne	10130 Fabricação de produtos à base de carne	Sim	
	Estabelecimento de produção de carnes picadas			
	Estabelecimento de produção de carnes			



Ministra\o d.....



Decreto n.º

	separadas mecanicamente			
Secção VI Produtos à base de carne	Estabelecimento de produção de produtos à base de carne	10130 Fabricação de produtos à base de carne	Sim	
Secção VII Moluscos bivalves vivos	Centros de expedição de moluscos bivalves vivos	46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	Sim	
	Centros de depuração e expedição de moluscos bivalves vivos		Sim	
	Centro de processamento de moluscos bivalves vivos	10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura	Sim	
	Depósito de moluscos bivalves	46381 Comércio por grosso de peixe,	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

	vivos	crustáceos e moluscos		
Secção VIII	Estabelecimento de produtos da pesca frescos	10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	Sim	
Produtos da pesca	Estabelecimento de produtos da pesca congelados ou transformados	10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	Sim	
		10202 Congelação de produtos da pesca e da aquicultura	No caso de o estabelecimento proceder à congelação autónoma de produtos.	
		10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

		10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura	Sim		
	Lotas	46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	Sim		
	Navio Fábrica	03111 Pesca marítima	No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.		
		10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura		No caso dos navios fábrica que não exercem a atividade de pesca.	
		10202 Congelação de			



Ministra\o d.....



Decreto n.º

		produtos da pesca e da aquicultura		
		10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos		
		10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura		
	Navio Congelador	03111 Pesca marítima	No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.	
		10202 Congelação de	No caso dos navios fábrica	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

		produtos da pesca e da aquicultura	que não exercem a atividade de pesca.	
	Mercado grossista	46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	Sim	
		10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	Sim	
		10202 Congelação de produtos da pesca e da aquicultura	Sim	
		10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

		outros molhos		
		10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura	Sim	
	Depósito de Produtos da Pesca Vivos	46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	Sim	
Secção IX Leite e produtos lácteos	Estabelecimento de processamento de leite e produtos lácteos	10510 Indústrias do leite e derivados	Sim	
		10520 Fabricação de gelados e sorvetes	Apenas se for usado leite cru como matéria-prima	
	Centros de recolha de leite	46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Secção X Ovos e ovoprodutos	Centro de Embalagem e Classificação de Ovos	01470 Avicultura	Se for consequente à produção de ovos pelo mesmo operador.	
		46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos	Se houver comercialização de ovos produzidos por outros operadores.	
	Estabelecimento de Processamento de Ovos	10893 Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e	Sim	
	Estabelecimento de Produção de Ovo Líquido	10893 Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e	Sim	
	Centro de recolha de Ovos	46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Secção XI Pernas de rã e caracóis	Estabelecimento de processamento de pernas de rã ou caracóis	10893 Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.	Sim a	
Secção XII Gorduras animais fundidas e torresmos	Centro de recolha de gorduras animais	46332 Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares	Sim	
	Centros de processamento de gorduras animais fundidas e torresmos	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
		10120 Abate de aves (produção de carne)	Sim	
Secção XIII Estômagos, bexigas e intestinos tratados	Centro de recolha de estômagos, bexigas e intestinos	46382 Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.	Sim	
	Centro de processamento de estômagos, bexigas e intestinos tratados	10110 Abate de gado (produção de carne)	Sim	
Secção XIV	Centro de recolha	46382 Comércio	Sim	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Gelatinas	de gelatina	por grosso de outros produtos alimentares, n.e.		
	Centros de processamento de gelatina	10893 Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.	Sim	
Secção XV Colagénio	Centro de recolha de colagénio	46382 Comercio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.	Sim	
	Centros de processamento de colagénio	10893 Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.	Sim	
Secção XVI Mel	Estabelecimento de processamento de mel e produtos apícolas	01491 Apicultura	Sim	
Secção XVII	Pastelaria	10712 Pastelaria	Se forem utilizadas matérias primas de origem	
	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria	10720 Fabricação de bolachas,		



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Outras atividades	de conservação	biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	animal não transformadas como carne fresca, produtos	
	Fabricação de condimentos e temperos	10840 Fabricação de condimentos e temperos	da pesca não transformados e leite cru, entre outros, com	
	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados	10850 Fabricação de refeições e pratos pré- cozinhados	exceção dos estabelecimento s que utilizem como única matéria prima de	
	Fabrico de alimentos homogeneizados e dietéticos	10860 Fabrico de alimentos homogeneizado s e dietéticos	origem animal não transformada o ovo em	
	Fabrico de caldos, sopas e sobremesas	10892 Fabrico de caldos, sopas e sobremesas	natureza, proveniente de centros de classificação	
	Fabrico de outros produtos alimentares diversos, n.e., exceto a transformação	10893 Fabrico de outros produtos alimentares diversos, n.e.	aprovados.	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

	industrial de ovos			
	Cozinhas centrais	56290 Outras atividades de serviço de refeições	Quando as refeições não forem servidas pelo operador que as preparou	
Rebentos	Produção de rebentos	01130 Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos	Sim	

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública